

**PL 528/2015: cria a Política de Preços Mínimos do
Transporte Rodoviário de Cargas**

**Câmara Temática de Logística
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**

Brasília – DF

7 de março de 2017

- Art. 1º Esta Lei cria a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.
- Art. 4. O transporte rodoviário de cargas, em âmbito nacional, obedece aos preços fixados com base nesta Lei.

- Art. 5. § 2º Os preços definidos pelo Ministério dos Transportes tem natureza vinculativa, e sua não observância sujeita o infrator a penalidades, a serem definidas em regulamento.

- Art. 7º Os preços mínimos serão fixados levando-se em conta, prioritariamente, a oscilação e a importância do valor do óleo diesel e dos pedágios na composição dos custos do frete.

Já são destacados do frete

PL 528/2015 – frete mínimo



- Art. 8º Até que seja editada a norma do Ministério dos Transportes, ficam definidos os seguintes valores mínimos, com aplicação imediata em âmbito nacional:
 - I – carga geral, carga a granel e carga neogranel: R\$ 0,70 (setenta centavos) por quilômetro rodado para cada eixo carregado; e
 - II – carga frigorificada (refrigerada) e carga perigosa: R\$ 0,90 (noventa centavos) por quilômetro rodado para cada eixo carregado.
- Parágrafo único. Nos fretes curtos, realizados em distâncias inferiores a 800 (oitocentos) quilômetros, os valores mencionados nos incisos I e II ficam acrescidos de, no mínimo, 15% (quinze por cento).

- Art. 10 A Lei n. 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5^o-B A remuneração da ETC, quando o frete for realizado por TAC, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) da importância por ele pactuada com o embarcador ou o proprietário da carga, excluídos os tributos devidos no caso, em caso de TAC-agregado, e de 7% (sete por cento) em caso de TAC-independente (NR)”.

Registros fotográficos



Registros fotográficos



Registros fotográficos



PL 528/2015 – por quê é prejudicial à economia?



- O setor de transporte de cargas não apresenta condições que justifiquem, do ponto de vista econômico, intervenções ativas no seu funcionamento;
- O setor tem características de mercado concorrencial, em que o preço é determinado em função da oferta e demanda;
- Além disso, cria distorções, pois:
 - Estimula a ineficiência econômica;
 - Interfere em um setor vital a quase todas as atividades econômicas e faz com que os efeitos se propaguem para o restante da economia, com umentos de custos e perda de competitividade sistêmica para a economia brasileira.

PL 528/2015 – por quê é inconstitucional?



- Viola os seguintes artigos da Constituição Federal:
 - **1º, inciso IV:** a República Federativa do Brasil tem como fundamentos: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - **170, caput e inciso IV:** a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: livre concorrência;
 - **174:** como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E OS LIMITES À ATUAÇÃO ESTATAL NO CONTROLE DE PREÇOS

Prof. Luís Roberto Barroso

Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Master of Laws pela Yale Law School. Procurador do estado e advogado no Rio de Janeiro.

Sumário: I. Nota prévia. Parte I. CONSTITUIÇÃO, ORDEM ECONÔMICA E INTERVENÇÃO ESTATAL. II. Fundamentos da ordem econômica: livre iniciativa e valorização do trabalho humano. III. Princípios da ordem econômica. III.1. Princípios de funcionamento; III.2. Princípios-fins. IV. Agentes da ordem econômica. IV.1. Papel do Estado na ordem econômica; IV.2. Papel da iniciativa privada na ordem econômica. V. Intervenção estatal na ordem econômica: disciplina. V.1. Modalidades de intervenção estatal na ordem econômica; V.2. Limites e fundamentos legítimos da intervenção disciplinadora; a) Limites da disciplina; b) Fundamentos da disciplina. Parte II. LIMITES CONSTITUCIONAIS À DISCIPLINA DE PREÇOS POR PARTE DO ESTADO. VI. Competência estatal em matéria de preços privados. VI.1. A livre fixação de preços é elemento fundamental da livre iniciativa. O controle prévio de preços como política pública regular viola princípio constitucional; VI.2. Somente em situação de anormalidade do mercado, ausentes as condições regulares de livre concorrência, o princípio da livre iniciativa poderá sofrer ponderação para admitir o controle prévio de preços; VI.3. Pressupostos constitucionais para o controle prévio de preços. VII. Conclusão.

“Em matéria de competência estatal de preços privados, deve-se considerar, acima de tudo, que a livre fixação de preços é elemento fundamental da livre iniciativa.

Por essa razão, o controle prévio de preços como política pública regular viola princípio constitucional.

Somente em condições de anormalidade do mercado, ou seja, ausentes as condições de livre concorrência, o princípio da livre iniciativa poderá sofrer ponderação para admitir controle prévio de preços.”

PL 528/2015 – resumo



- Em síntese, é uma intervenção economicamente desnecessária e sua imposição interfere na livre formação de preços do setor, criando distorções e ineficiências para o setor que, pela sua relevância, se propagam e têm amplo impacto negativo em toda a economia;
- Do ponto de vista legal, é claramente inconstitucional, pois viola a livre iniciativa, a livre concorrência e faz com que o Estado atue de forma desnecessária e indevida em um setor caracterizado pelo livre funcionamento das forças de mercado (oferta e demanda).

- Nota Técnica sobre o PL 528/2015
- Pede-se o apoio das entidades participantes da
CTLog